



**PARECER Nº 1435, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1191, DE 2023**

De autoria do Senhor Deputado Paulo Mansur, com coautoria do Deputado Gil Diniz, o Projeto de lei (PL) em epígrafe cria o Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia e Exploração Sexual Infantil no âmbito das escolas estaduais e dá outras providências.

Com efeito, o presente PL tem como objetivo instituir o Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia nas escolas estaduais, com o objetivo de prevenir, identificar e combater casos de pedofilia, exploração sexual infantil e outros abusos sexuais contra crianças e adolescentes. O Programa de Combate aos Crimes de Pedofilia terá as seguintes diretrizes:

1. capacitação dos profissionais da educação: Promover a capacitação dos professores, diretores, orientadores educacionais, funcionários e demais profissionais da rede estadual de ensino, por meio de cursos e treinamentos, visando a identificação de sinais de abuso e exploração sexual infantil, assim como a adoção de medidas adequadas para proteger as vítimas e encaminhar os casos aos órgãos competentes;

2. criação de uma rede de apoio: Estabelecer uma rede de apoio integrada por profissionais de psicologia, assistência social e saúde, que poderão oferecer suporte às vítimas e suas famílias, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para denúncias e intervenções necessárias;

3. parcerias com órgãos competentes: Firmar parcerias com os órgãos de segurança pública, como as delegacias especializadas de proteção à criança e ao adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, visando à efetiva investigação e punição dos casos de pedofilia e exploração sexual infantil ocorridos em ambiente escolar, inclusive por meios cibernéticos;

4. promoção de campanhas educativas: Realizar campanhas educativas permanentes para conscientização de pais, alunos, professores e comunidade escolar sobre a importância da prevenção e combate aos crimes de pedofilia, enfatizando a importância da denúncia e do acolhimento das vítimas;

5. implementação de protocolos de proteção: Elaborar e implementar protocolos de proteção às crianças e adolescentes nas escolas, estabelecendo procedimentos claros para lidar com situações de suspeita ou confirmação de abuso e exploração sexual infantil, garantindo o sigilo das informações e o encaminhamento adequado dos casos aos órgãos competentes.

Segundo a justificativa do PL, temos que: os delitos de pedofilia e exploração sexual infantil são crimes hediondos que causam danos irreparáveis às vítimas e à sociedade como um todo. É responsabilidade do Estado garantir a segurança e proteção de crianças e adolescentes, especialmente no ambiente escolar, onde passam grande parte do tempo. Este projeto de lei visa criar um programa abrangente de combate aos crimes de pedofilia nas escolas estaduais, com medidas de prevenção, identificação e combate a casos de abuso e exploração sexual infantil. A capacitação dos profissionais da educação, a criação de uma rede de apoio, parcerias com órgãos competentes, campanhas educativas e a implementação de protocolos de proteção são estratégias fundamentais para garantir um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes. Além disso, a alocação de recursos no orçamento estadual demonstra o compromisso do Estado em enfrentar essa grave questão e destinar os meios necessários para sua efetiva implementação.

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148 da XIV Consolidação do Regimento Interno, a propositura esteve em pauta, não havendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos

constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

Do exame do assunto, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 1191, de 2023.

Carlos Cezar – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLOS CEZAR, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator